



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000297087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0002590-42.2016.8.26.0372/50003, da Comarca de Monte Mor, em que é agravante FERNANDO HENRIQUE MOREIRA, é agravado COLEND A CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, DETERMINANDO à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 2962.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 43976

Agravo Interno nº 0002590-42.2016.8.26.0372/50003

Agravante: Fernando Henrique Moreira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 660 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento, em parte, a recurso extraordinário, pela aplicação do Tema 660 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é o caso de manter a negativa de seguimento ao recurso extraordinário pela aplicação de precedente vinculante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

4. Não possui repercussão geral a matéria relativa à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, com extensão desse entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada (Tema 660 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “O recurso extraordinário não cumpre os requisitos legais para admissibilidade”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, I, “a”; CPP, art. 638; CP, art. 29; CP, art. 171, § 5º; RITJSP, art. 33-A, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 660.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de agravo interno (fls. 2912/2933) interposto contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 2833/2836) que, com fundamento no Tema 660 do Excelso Supremo Tribunal Federal, negou seguimento, em parte, ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal e, no mais, não o admitiu.

A Defesa sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do Tema 660, asseverando que o recurso extraordinário é cabível nos casos de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, se a matéria estiver prequestionada, como no caso. Reitera, ainda, a argumentação trazida naquele reclamo, insistindo nos pleitos nele aventados. **Busca**, assim, a reforma da decisão ora impugnada, com o provimento de seu agravo interno (fls. 2912/2933).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 2955/2959.

Registro, ademais, a determinação contida na parte final do despacho de fl. 2962 para a remessa, oportunamente, dos autos aos Colendos Tribunais Superiores, diante da interposição dos demais agravos.

É o relatório.

Conheço do presente agravo interno, nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, não merecendo, contudo, provimento.

Na análise do juízo de admissibilidade do recurso

extraordinário, observou-se que parte da matéria nele debatida já havia sido submetida ao rito da sistemática de repercussão geral, de forma que sua aplicação era imperiosa, por expressa previsão legal (artigo 1.030, I, “a”, 1ª figura, do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal – fls. 2833/2836), e não vislumbro, no agravo agora em análise, a existência de distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a aplicação do Tema 660 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto.

Nesse sentido, assinalo que no recurso extraordinário (fls. 1896/1925) houve indicação de violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (fls. 1904), discutindo-se a representação da vítima no crime de estelionato, matéria essa que demandaria a prévia análise da legislação infraconstitucional que a disciplina, no caso o artigo 171, § 5º, do Código Penal.

Desse modo, acertado o emprego do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal que, na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo nº 748.371/MT, assentou não possuir repercussão geral a matéria relativa à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, com extensão desse entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.

Constato, assim, que o *decisum* impugnado foi preciso e individualizado, pautando-se pelas circunstâncias aduzidas no recurso extraordinário e pelo teor do precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal, sendo de rigor, portanto, a manutenção da sistemática da repercussão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

geral aplicada.

Anoto, por fim, que os demais aspectos discutidos no recurso extraordinário restaram abarcados pelo capítulo da decisão monocrática que não o admitiu diante da existência de óbice processual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, DETERMINANDO** à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 2962.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)